



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

72

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador de autoria do Vereador **RODRIGO ALVES CARVELO – RODRIGÃO**, o qual: **"Dispõe sobre a concessão de qualificação de Utilidade Pública a Instituição ICC 30 DE OUTUBRO -Instituto dos Comerciários de Catalão, e dá outras providências".**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador Rodrigão, que "concede qualificação de utilidade pública ao ICC 30 de

1



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Outubro – Instituto dos Comerciários de Catalão-Goiás". Faço observações ao texto do projeto, revisões sugeridas e, ao final, voto recomendado para aprovação com ou sem emendas.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação**.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

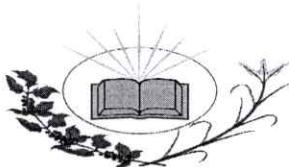
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Na perspectiva da constitucionalidade formal e material, da compatibilidade com dispositivos legais superiores, do mérito administrativo e da segurança jurídica. Passo à análise pormenorizada.

Síntese da proposição

O projeto pretende instituir, por lei municipal, que o "ICC 30 de Outubro – Instituto dos Comerciários de Catalão-Goiás" passe a gozar da qualificação legal de **utilidade pública municipal** (ou municipalmente reconhecida). Tal título, reconhecido pela municipalidade, costuma conferir benefícios como incentivos, subvenções, convênios facilitados, isenções municipais, entre outros, desde que disciplinado.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Na justificativa do projeto, presume-se que a entidade já atua há tempo no município, com objetivos voltados ao interesse social, filantrópico, assistencial ou de classe, e que o reconhecimento formal é uma expressão de valorização institucional e estímulo à continuidade de suas atividades.

Entretanto, para que a concessão da qualificação esteja em consonância com os princípios constitucionais e legais, alguns requisitos e limites devem ser observados.

Fundamentos jurídicos

Conceito e fundamentos legais da utilidade pública

Historicamente, a figura da “declaração de utilidade pública” tem fundamento no direito administrativo brasileiro como meio de reconhecimento oficial pelo poder público de certa entidade ou bem como instrumento para a intervenção administrativa ou concessão de benefícios.

A Lei Federal n.º 91, de 28 de agosto de 1935, é o diploma clássico que disciplina (ao menos em parte) a utilidade pública federativa, definindo regras para concessão e requisitos.

O art. 4º dessa lei dispõe que as entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, anualmente, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade.

Contudo, esse diploma tem relevância principalmente na esfera federal, e é discutido até que ponto é compatível com o modelo contemporâneo de parcerias com entidades da sociedade civil.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Além disso, no plano constitucional, o princípio da supremacia do interesse público, da legalidade, da impensoalidade, da transparência e da eficiência são vetores que condicionam esse tipo de ato.

Em especial:

- **Princípio da legalidade** (art. 37 da CF/1988) exige que a concessão de benefícios públicos (diretos ou indiretos) tenha suporte normativo claro e observância dos procedimentos legais.
- **Princípio da moralidade administrativa** impõe que o reconhecimento de utilidade pública não seja mero ato de conveniência ou favor, mas que se fundamente no mérito institucional da entidade, demonstrando que serve ao interesse coletivo.
- **Princípio da impensoalidade** veda favorecimentos particulares sem critério objetivo e transparente.
- **Princípio da publicidade** requer que o ato de reconhecimento seja amplamente divulgado e que os relatórios de atuação da entidade se tornem públicos.
- **Princípio da eficiência** exige que os benefícios concedidos (diretos ou indiretos) resultem efetivamente em retorno social e não sejam meramente simbólicos.

No plano municipal, a lei orgânica municipal ou legislação infraconstitucional local pode estabelecer requisitos e procedimentos para concessão de utilidade pública municipal, desde que não conflitem com a Constituição Federal.

Também se deve observar que a **simples declaração de utilidade pública não implica diretamente obrigação de município em assegurar recursos sem previsão orçamentária**.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

2. Requisitos exigidos para concessão

Para evitar questionamentos de inconstitucionalidade ou impugnações futuras, o parecer recomenda que o projeto (ou eventual emenda) esclareça todos os requisitos mínimos que devem ser atendidos pela entidade proponente. Dentre os requisitos comumente exigidos pela doutrina e jurisprudência destacam-se:

- **Personalidade jurídica regular**, com estatuto registrado em cartório e atas de eleição devidamente registradas.
- **Fins não econômicos**, ou seja, que a entidade não distribua lucros ou dividendos entre seus associados.
- **Gratuidade dos cargos diretivos**.
- **Comprovação de atuação contínua**, por prazo mínimo.
- **Relatórios de prestação de contas e transparência**, demonstrando os serviços prestados à comunidade e a forma de utilização de recursos.
- **Compatibilidade da finalidade social com interesse público municipal**, ou seja, que as atividades desenvolvidas sejam relevantes para o município (área social, cultural, educacional, assistência, saúde, etc.).
- **Ausência de finalidade meramente eleitoral ou de favorecimento político** (não utilização do título como instrumento de captação eleitoral).
- **Vedações à concessão automática de recursos públicos**, salvo mediante convênio, termo de fomento ou cooperação formal, com plano de trabalho e metas claras, nos termos do regime jurídico das parcerias com entidades (Lei nº 13.019/2014, no âmbito federal, e normas correlatas municipais, se existentes).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

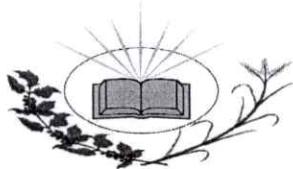
É aconselhável que o projeto de lei especifique esses requisitos e determine que o reconhecimento será condicionado à demonstração do cumprimento dos requisitos por parte da entidade.

3. Constitucionalidade formal e competência

Há que se verificar:

- **Competência:** a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 da CF) e, dentro disso, reconhecer utilidades públicas municipais, desde que não invada competência privativa do Executivo.
- **Iniciativa:** o projeto é de iniciativa parlamentar; isso, em princípio, é válido, desde que não haja exigência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para matéria de direito público ou benefícios financeiros. Se a utilidade pública implicar obrigação financeira ao município, recomenda-se que haja autorização expressa ou que iniciativa seja do Executivo.
- **Restrição orçamentária:** o projeto não pode conter normas que criem despesas diretas sem compatibilidade orçamentária, sob risco de vício de iniciativa ou violação ao art. 167 da Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Respeito ao princípio da separação dos poderes:** o reconhecimento de utilidade pública não pode restringir ou interferir indevidamente nas atribuições do Executivo municipal.
- **Clareza, objetividade e delimitação do ato:** a lei deve prever os efeitos do reconhecimento, eventualmente condicionar sua manutenção ao cumprimento de obrigações pela entidade, prever possibilidade de revogação ou suspensão em caso de descumprimento.

Riscos e cuidados recomendados



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Evitar **vaguidade ou genérica concessão de benefícios** sem previsão clara de contrapartida
- Incluir **cláusulas de monitoramento e prestação de contas**
- Prever **revogação ou suspensão** do reconhecimento caso a entidade descumpra obrigações ou normas
- Estabelecer critérios objetivos transparentes de avaliação
- Observar limites orçamentários e regime de parcerias (convênios, termos de fomento ou cooperação)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 04 de novembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 125/2025.**

Catalão (GO), Catalão (GO), O4 de novembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 125/2025.**

Catalão (GO), Catalão (GO), O4 de novembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal